



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003192-71.2023.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante JHONATAS GUSTAVO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONCETTUALE MOVÉIS PLANEJADOS (NEW MÓVEIS PLANEJADOS) (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003192-71.2023.8.26.0533

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Jhonatas Gustavo da Silva

Apelado: Concettuale Móveis Planejados (New Móveis Planejados)

Comarca: Santa Bárbara D Oeste

Juiz: Paulo Henrique Stahlberg Natal

Voto nº 32757

COMPRA E VENDA. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de quantias pagas e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, que rescindiu o contrato entre as partes, condenou à ré à restituição somente dos valores dos comprovantes de pagamentos que instruíram a inicial, no total de R\$ 15.533,00, e descartou o pedido de indenização por danos morais. Apelo do autor. Considerados os efeitos da revelia (art. 344, CPC) e a prova documental produzida nos autos, ficou demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e o descumprimento do contrato pela ré (art. 373, I, do CPC). O autor apresentou em sede de embargos de declaração todos os comprovantes de pagamentos, comprovando o pagamento de todo o valor pleiteado a título de danos materiais. Ré que deve ser condenada à restituição do valor de R\$ 17.317,00, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora a contar da citação. A inércia da ré pela falta de entrega dos móveis planejados, inclusive após reclamação junto ao Procon, pelos quais o autor pagou todas as contraprestações, é suficiente para caracterizar o dano moral indenizável. Valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00. Valor pretendido pelo autor, R\$ 10.000,00, que é excessivo. Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 78/81, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Jhonatas Gustavo da Silva em face de Concettuale Móveis Planejados (New Móveis Planejados), para declarar a rescisão do contrato entre as partes, tornando inexigível o saldo residual pendente e condenar a empresa ré a restituir o importe R\$ 15.533,00 (o autor pediu R\$ 17.317,00), a título de dano material, corrigido monetariamente a partir do desembolso, e com juros de mora a contar da citação. Descartou o pedido de indenização por danos morais. Impôs à ré o

pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Anoto que os embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 84/85) foram rejeitados (fls. 115).

Irresignado, apela o autor (fls. 118/126), sustentando, em síntese, que: faz jus à restituição integral das parcelas pagas, R\$ 17.317,00; embora não tenha anexado todos os comprovantes na inicial, o valor a ser restituído pode ser apurado em liquidação; apresentou posteriormente os comprovantes que demonstram o pagamento de R\$ 17.317,00; a ré deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 10.000,00, porque não entregou os móveis planejados adquiridos para seu apartamento.

Intimada, a ré deixou de apresentar contrarrazões (certidão a fls. 130).

O recurso é tempestivo e o autor é beneficiário da justiça gratuita (fls. 64).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

O autor ajuizou a demanda alegando que as partes celebraram "Contrato de Compra e Venda de Móveis", no valor de R\$ 17.317,00 e apesar de ter quitado o valor, a ré não entregou os móveis, tendo o prazo se esgotado em 06/10/2022. Pretende a rescisão do contrato e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A r. sentença, considerando a revelia da ré, que o autor só instruiu a inicial com comprovantes de pagamentos no valor total de R\$

15.533,00 e que se trata de mero descumprimento contratual, declarou a rescisão do contrato, condenou a ré a restituir o importe R\$ 15.533,00 e descartou o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, considerados os efeitos da revelia (art. 344, CPC) e a prova documental produzida nos autos, ficou demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e o descumprimento do contrato pela ré (art. 373, I, do CPC).

Ademais, o autor apresentou em sede de embargos de declaração todos os comprovantes de pagamento, fls. 86/109, comprovando o pagamento de todo o valor pleiteado a título de danos materiais.

Desse modo, a ré deve ser condenada ao pagamento do valor de R\$ 17.317,00, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora a contar da citação, observado o que determina a Lei 14.905/2024, no tocante às alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Neste sentido:

Apelação – Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais – Sentença de procedência parcial – Inicial instruída com o contrato cuja rescisão é pretendida e que fundamenta a pretensão de restituição de valores pagos – Documentos indispensáveis à propositura da ação regularmente juntados pela autora – Ausência de comprovantes de pagamento que se afigura irrelevante, considerado o julgamento à revelia da demandada – Verossimilhança ficta das alegações iniciais que impõe a procedência do pedido de indenização por danos materiais – Recurso provido condenar a ré revel à restituição dos valores contratuais pagos pela autora.

(TJSP; Apelação Cível 1030065-52.2023.8.26.0196; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/09/2024; Data de Registro: 02/09/2024)

De outra parte, a inércia da ré pela falta de entrega dos móveis

planejados, inclusive após reclamação juntou ao Procon (fls. 58/63) pelos quais o autor pagou todas as contraprestações, é suficiente para caracterizar o dano moral indenizável, vez que a situação ultrapassa o mero aborrecimento.

Na fixação do valor da indenização por dano moral, o magistrado deve valer-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos na Constituição Federal, mas sem propiciar o enriquecimento ilícito da vítima e com fulcro nas especificidades de cada caso.

Considerando-se, pois, a extensão do dano e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, mostra-se razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, capaz de compensar os contratempos por ele experimentado. Valor pretendido pelo autor, R\$ 10.000,00, que é excessivo. Correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Quanto ao índice de juros e correção monetária, aplica-se o que determina a Lei 14.905/2024, no tocante às alterações do artigo 389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil.

Neste sentido:

Compra e venda. Ação de ressarcimento cumulada com indenizatória. Sentença de procedência. Apelo do réu. Aquisição de móveis planejados. Adiantamento de metade do valor. Móveis que não foram entregues e adiantamento que não foi devolvido. Inércia do réu. Indícios de que o réu está se esquivando de suas obrigações. Citação realizada por hora certa por suspeita de ocultação. Posterior juntada de carta assinada pessoalmente pelo réu que não compareceu aos autos. Descaso do réu. Dano moral configurado. Precedentes. Quantum indenizatório reduzido de R\$ 20.000,00 para R\$ 5.000,00, por atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de condizer com as peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Verba honorária fixada por equidade. Apelo parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009879-10.2021.8.26.0606; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, para condenar a ré à restituição do valor de R\$ 17.317,00, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora a contar da citação, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da citação.

Mantenho a condenação da ré ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator